



PROCESSO TC – 07099/21
Administração direta municipal.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA
da CÂMARA MUNICIPAL de RIO TINTO
correspondente ao exercício de 2020.
Regularidade da prestação de contas.
Atendimento integral aos requisitos da
Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO AC1 – TC -01713/21

RELATÓRIO

01. Tratam os presentes autos eletrônicos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2020**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de RIO TINTO**, sob a Presidência do Ex-Gestor, Vereador Claudecir da Silva Braz de Mello, CPF 73955868400.
02. A **Auditoria** emitiu Relatório às fls. 224 a 233 nos termos a seguir resumidos:
 - 02.01.** A Lei Orçamentária Anual de 2.020 - LOA, nº 1019/19 de 18/12/2019, estimou as transferências em R\$ 2.450.000,00 e fixou a despesa em igual valor.
 - 02.02.** A Câmara Municipal de Itapororoca empenhou despesas no exercício no montante de R\$ 2.312.090,21, representando 99,97% das transferências recebidas.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



- 02.03.** O limite da despesa total do Poder Legislativo para o exercício de 2.020 é de R\$ 2.312.598,21, correspondente a 7,00% do somatório da receita tributária + transferências efetivamente realizado no exercício anterior. Neste aspecto, verificou-se que a despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de 6,99% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal – CF, efetivamente realizado no exercício anterior, cumprindo o artigo 29-A da referida norma.
- 02.03.** A folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 67,58% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal.
- 02.04.** O limite máximo da remuneração dos parlamentares municipais, conforme regra do art. 29, VI da CF/88, é um percentual do subsídio dos deputados estaduais da Assembleia Legislativa da Paraíba. Tendo em vista que a população de Rio Tinto é de 24.218 habitantes, o limite máximo imposto pela Carta Magna é de 30% sobre o subsídio anual de R\$ 303.864,00 dos parlamentares estaduais, ou seja, R\$91.159,00. Nesse contexto, verifica-se que não houve qualquer vereador presente no Anexo II deste relatório acima do limite constitucional em epígrafe. Ademais, a remuneração do(s) Presidente(s) da Câmara Municipal, no exercício, importou em R\$121.546,80, equivalente a 100,00% do limite da remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.
- 02.05.** Não foi detectada diferença entre o valor estimado e o empenhado em relação às Contribuições Patronais do RGPS.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



- 02.06.** No exercício, o total da despesa com pessoal atingiu R\$1.900.376,91, representando 3,18% em relação à receita corrente líquida, cumprindo o disposto na LRF.
- 02.07.** Não foram detectados compromissos de curto prazo sem disponibilidades financeiras.
- 02.08.** Como **irregularidades** apontou: **a)** despesa sem licitação, no total de R\$ 19.800,00, em desacordo com a Lei 8666/93; **b)** contratação de Pessoal por Inexigibilidade de Licitação, para a prestação de serviços habituais e rotineiros sem concurso público, em desacordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal.
03. **Citada**, a autoridade responsável apresentou **defesa** (Doc. 62832/21), analisada pela **Auditoria** entendeu **permanecer a irregularidade referente à contratação de pessoal por inexigibilidade de licitação para prestação de serviços habituais e rotineiros sem concurso público.**
04. O **Órgão Ministerial** emitiu o Parecer 01506/21 da lavra do procurador, MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO, pugnou pelo (a):
- 04.01.** REGULARIDADE, COM RESSALVAS, da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2020 da Câmara Municipal de Rio Tinto, de responsabilidade do Sr. Claudecir da Silva Braz de Mello;
- 04.02.** APLICAÇÃO DE MULTA pessoal ao gestor responsável, Sr. Claudecir da Silva Braz de Mello, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE/PB; e



04.03. RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Rio Tinto, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nº. 8.666/1993, ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em seu Parecer Normativo PN – TC – 16/2017, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

VOTO DO RELATOR

Na presente **Prestação de Contas**, a **falha remanescente** diz respeito à **contratação de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria jurídica por inexigibilidade de licitação**, sem amparo na legislação.

A inexigibilidade licitatória é medida excepcional, adotada exclusivamente nos casos em que a competição entre os licitantes não é viável. Deve, portanto, ser amplamente justificada.

Observe-se, por oportuno, que, ao realizar **contratação por inexigibilidade**, a Administração não está eximida de buscar as melhores condições de contratação, com valores compatíveis com os de mercado, bem como dar cumprimento aos **princípios** norteadores da **Administração Pública**, dentre os quais os da **moralidade** e da **impessoalidade**. A lei igualmente estabelece procedimento formal e enumera exigências para que a contratação mediante inexigibilidade licitatória se dê de forma regular, como se depreende dos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/93:

*Art. 25. É **inexigível** a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:*

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

*Parágrafo único. O processo de dispensa, **de inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, **será instruído**, no que couber, com os seguintes elementos:*

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Portanto, a **inexigibilidade** não constitui salvo-conduto ao gestor para celebrar contratos aleatórios, sem observar o **interesse público**, a moralidade, a economicidade, a impessoalidade, dentre tantos princípios constitucionais e legais inafastáveis da boa gestão pública.

Em que pese as razões apresentadas pela **Auditoria** e pelo **Parecer Ministerial** constante dos autos, é **entendimento consolidado** no plenário desta **Corte de Contas** que a **contratação de serviços contábil, financeira e orçamentária** pode se dar por meio de **inexigibilidade licitatória**.



Sobre a matéria, em **decisão do Tribunal Pleno**, quando da **uniformização de jurisprudência (processo TC 05359/05 - Acórdão APL TC 195/07, em 11/04/2007)**, tendo sido **voto vencido**, da relatoria do então **Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho**, reconheceu a **possibilidade do procedimento de inexigibilidade de licitação** para os **contratos sob exame**, razão pela qual **considero INEXISTIR a irregularidade apontada**.

Tenho a **acrescentar duas informações recentes** que vem ao encontro do **entendimento pacificado nesta Corte**.

Recentemente, em **17/08/2020**, a **LEI Nº 14.039/20**, acrescentou ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 o art. 3º - A, que assim dispõe:

Art. 3º-A. *Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.*

Parágrafo único. *Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

A mesma **Lei nº 14.039/20** deu tratamento similar aos profissionais de contabilidade ao modificar o **art. 25 do Decreto-Lei 9.295, de 27/05/1946**:

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º: Ver tópico (39 documentos)
"Art. 25. 25.

.....
.....
.....

§ 1º *Os serviços **profissionais de contabilidade** são, por sua natureza, **técnicos e singulares**, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.*

§ 2º *Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."*
(NR)



Corroborando o dispositivo legal, em **26-10-2020** o **STF**, em debate na **Ação Declaratória de Constitucionalidade 45 (ADC 45)**, proposta pelo **Conselho Federal da OAB**, formou **maioria** sobre a **legalidade** do uso de **inexigibilidade de licitação** para **contratação de advogados por entes públicos**. Em seu voto, o **Relator**, ministro Luís Roberto Barroso, assim se manifestou:

*"São constitucionais os artigos 13, V, e 25, II, da Lei 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por **inexigibilidade de licitação**, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado".*

Pelo exposto, o **Relator vota** pela:

- a) **REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS** da Câmara Municipal de RIO TINTO, de responsabilidade do Sr. Vereador Claudecir da Silva Braz de Mello, relativas ao exercício de 2020.
- b) **DECLARAÇÃO DO ATENDIMENTO INTEGRAL** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2020.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07099/21 os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à maioria, vencido o voto do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



- I. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS da Câmara Municipal de RIO TINTO, de responsabilidade do Vereador Claudecir da Silva Braz de Mello, relativas ao exercício de 2020;***
- II. DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2020.***

*Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Sessão Remota.
João Pessoa, 25 de novembro de 2021.*

Assinado 26 de Novembro de 2021 às 10:13



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Dezembro de 2021 às 11:32



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO